



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH

16 a 28 de Fevereiro de 2010

I N F O R M A T I V O

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Reacção da Comissão contra França no âmbito das taxas de telecomunicações

No passado dia 28 de Janeiro de 2010, a Comissão iniciou um processo de investigação contra o Estado Francês relacionado com a criação de uma taxa específica sobre os operadores de telecomunicações.

A questão prende-se com o facto do Estado Francês ter introduzido, entre outros, uma taxa específica sobre as receitas dos operadores de telecomunicações no âmbito da licença para a prestação de serviços de telecomunicações, incluindo serviços de internet e telemóvel, bem como acabou com mensagens publicitárias nos canais públicos de televisão. Contra esta medida veio a Comissão reagir no sentido de considerar a criação de tal taxa incompatível com o direito comunitário.

Na verdade e de acordo com as regras do direito comunitário os Estados-Membros apenas podem impor aos operadores de telecomunicações as taxas específicas que se encontram previstas na Directiva 2002/20/CE, a qual não prevê a existência de uma taxa como a criada pelo Estado Francês.

Comissão Europeia convida interessados a apresentar observações sobre os auxílios concedidos pelo Estado Português à Petrogal

No passado dia 30 de Janeiro, a Comissão Europeia (“CE”) endereçou a todos os interessados um convite para a apresentação de observações relativamente aos auxílios que o Estado Português concedeu a favor da Petrogal (empresa detida integralmente pela Galp Energia). O auxílio traduz-se num crédito de IRC a deduzir relativamente ao exercício fiscal em que forem realizados os investimentos em causa até 31.12.2016.

O projecto em causa destina-se a modernizar (incluindo do ponto de vista ambiental) e ampliar as refinarias de Sines e Matosinhos, assim como melhorar a integração e a complementaridade de ambas as infra-estruturas para incrementar a produção de gasóleo e nafta em detrimento da produção de fuelóleo, por meio de investimentos a realizar até 31.12.2010. Os custos totais do projecto ascendem a 1.059,3 milhões de Euros e o montante do auxílio ascenderá sensivelmente a 160 milhões de Euros.

Considerando que se trata de um benefício concedido a uma única empresa, em detrimento de empresas concorrentes, essa medida reconduz-se a um auxílio estatal, que poderá implicar uma distorção da concorrência e poderá afectar o comércio entre os Estados-Membros.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Quanto à compatibilidade dessa medida de auxílio com o mercado interno, a CE manifestou algumas reservas sobre se a medida de auxílios respeita as regras aplicáveis a auxílios de finalidade regional a favor de grandes projectos de investimento, designadamente se este projecto de investimento:

- i) constitui um projecto de investimento inicial;
- ii) constitui um projecto de investimento único;
- iii) contribui significativamente para o desenvolvimento das regiões em causa; e se
- iii) constitui um instrumento adequado para atingir o objectivo da coesão regional.

Após receber os contributos de todos os interessados, a CE irá analisar globalmente o impacto da medida e apreciará se os benefícios decorrentes do auxílio superam a distorção da concorrência e o impacto negativo sobre o comércio entre os Estados-Membros que decorrem da concessão desse apoio estatal.

Legislação

Resolução do Parlamento Europeu sobre dividendo digital: Abordagem comum para o aproveitamento do espectro libertado com a transição para a era digital

Em Janeiro de 2010 foi publicada uma resolução do Parlamento Europeu na qual se aborda o dividendo digital resultante da transição da era analógica para a era digital.

Sem entrar em grandes discussões sobre a atribuição concreta do espectro libertado com o fim da televisão analógica, o Parlamento Europeu refere apenas que constituindo o espectro um recurso natural escasso e público, o mesmo deverá ser utilizado de forma eficiente, garantindo-se o acesso a este recurso por parte dos diversos interessados.

Salientou ainda o Parlamento ser essencial que a atribuição do dividendo digital não beneficie qualquer tecnologia, devendo constituir, pelo contrário, uma oportunidade para os radiodifusores desenvolverem e expandirem os seus serviços e terem em conta outras aplicações sociais, culturais e económicas.

Jurisprudência

Processo C-118/08, Transportes Urbanos y Servicios Generales (Acórdão de 26 de Janeiro de 2010)

Este processo tem por objecto a interpretação dos princípios da efectividade e da equivalência do Direito Comunitário na ordem jurídica de um Estado Membro (no caso, a Espanha), no contexto das acções fundadas em responsabilidade do Estado pela violação do Direito Comunitário.

Em síntese, está em causa o reconhecimento, pelo TJCE, de uma violação da Sexta Directiva do IVA resultante das normas internas espanholas arguida por uma sociedade constituída (e residente para efeitos fiscais) em Espanha. A peculiaridade deste caso reside, contudo, no facto de o direito à rectificação das autoliquidações de IVA se encontrar já prescrito na data em que o Tribunal de Justiça proferiu a sua decisão final, reconhecendo a violação do Direito Comunitário. Tal facto implicou que, ao invés de accionar os normais mecanismos de regularização do imposto indevidamente liquidado, a sociedade espanhola viu-se compelida a intentar uma acção de responsabilização do Estado, porquanto só este expediente processual permitia a recuperação dos montantes de imposto previamente suportados.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

No âmbito daquela acção, a sociedade espanhola viu o seu pedido ser recusado (tendo o processo chegado às últimas instâncias judiciais espanholas), tendo o Supremo Tribunal espanhol reconhecido expressamente, contudo, que se a sociedade “tivesse podido fundamentar a sua acção fundada em responsabilidade, num acórdão do Tribunal Constitucional que tivesse declarado a nulidade da mesma lei por violação da Constituição, essa acção poderia ter sido julgada procedente, independentemente da circunstância de esta sociedade não ter pedido a rectificação das autoliquidações antes de terem terminado os prazos para o fazer”.

E aqui reside a relevância deste Acórdão: nesta decisão o TJCE começa por salientar que o objecto da acção de indemnização com fundamento na violação do Direito Comunitário “é exactamente o mesmo [ao de uma acção intentada com fundamento na violação da Constituição espanhola], isto é, a indemnização do prejuízo sofrido pela pessoa lesada devido a um acto ou a uma omissão do Estado”. Mais, o TJCE considerou que, de acordo com o princípio da equivalência as normas (nomeadamente processuais) dos Estados Membros devem aplicar-se “indiferentemente às acções baseadas na violação do direito da União e às acções semelhantes baseadas na violação do direito interno”.

Neste sentido, conclui o Tribunal que “O direito da União opõe-se a uma regra de um Estado-Membro, por força da qual uma acção fundada em responsabilidade do Estado por violação desse direito por uma lei nacional, declarada por um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (...) só pode proceder se o demandante tiver esgotado previamente todas as vias de recurso internas destinadas a contestar a validade do acto administrativo lesivo, adoptado com fundamento nessa lei, quando a mesma regra não é aplicável a uma acção fundada em responsabilidade do Estado por violação da Constituição pela mesma lei, declarada pelo órgão jurisdicional competente” (com sublinhado nosso).